

## DIREITO DO CONSUMO

TESTE – 25 DE MAIO DE 2020

**17h30: Hora limite para envio da resolução**

---

O teste é com consulta, mas individual. É proibido o contacto entre estudantes entre as 16h e as 17h30. O documento com a resolução deve cumprir as seguintes regras: Formato Word ou PDF; Título do documento: “8675-JoãoSilva” (ou seja, “número de aluno-primeiro e último nome”); Letra: Times New Roman; Tamanho da letra: 12; Espaço entre parágrafos: 1,5; Limite máximo: 2 páginas. O documento deve ser remetido por e-mail ([jorgemoraiscarvalho@novalaw.unl.pt](mailto:jorgemoraiscarvalho@novalaw.unl.pt)) ou por WhatsApp (916806542).

Responder às questões colocadas (e apenas às questões colocadas).

---

No dia 6 de janeiro de 2020, António, residente em Lisboa, celebrou um contrato de compra e venda de um relógio com a Relógios Lindos dos Açores, Lda., num estabelecimento comercial de Ponta Delgada (São Miguel, Açores), tendo pago € 350. No estabelecimento, estava afixado um cartaz com a seguinte indicação: “Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa – Empresa Aderente”.

**A – Qualifique e avalie esta cláusula, indicando se o centro de arbitragem indicado tem competência para a resolução de litígios emergentes do contrato celebrado (6 valores).**

*Tópicos de correção: Adesão plena. À partida a cláusula é válida e vincula o profissional (constitui uma proposta contratual relativa à celebração de um compromisso arbitral, o qual pode ser depois aceite pelo consumidor no momento em que o litígio surge).*

*O centro será, no entanto, sempre (ou pelo menos quase sempre) incompetente, uma vez que o CACCL não tem competência para litígios relativos a contratos celebrados fora da Área Metropolitana de Lisboa (art. 5.º-1).*

*Problema ao nível da informação (art. 8.º-1 da LDC; art. 18.º-1 da Lei 144/2015; DL 57/2008, que regula as práticas comerciais desleais)*

No dia 1 de fevereiro, já em Lisboa, António reparou que o relógio não estava a funcionar. Contactou a empresa por e-mail, tendo ficado combinado que, por questões práticas, o relógio seria entregue junto de um representante do produtor em Lisboa, já informado pela empresa do problema. Nesse mesmo dia, António deixou o relógio no local combinado e, no dia 2 de março, voltou a contactar a empresa, que o informou da ausência de novidades. António respondeu de imediato exigindo, então, a resolução do contrato. A empresa respondeu dois dias depois, dizendo que não aceitava em nenhum caso a resolução do contrato e que António teria de esperar.

No dia 3 de março, António preencheu o formulário de reclamação disponível na página do CNIACC na Internet, declarando pretender a resolução do litígio através de mediação e, se esta falhar, arbitragem.

O CNIACC contactou a empresa através de carta no dia 9 de março. Esta respondeu de forma lacónica, indicando não estar vinculada à resolução do litígio no CNIACC nem por mediação nem por arbitragem.

**B – Concorda com esta indicação por parte da empresa? (4 valores)**

*Tópicos de correção:: A empresa não tem razão. Está vinculada à resolução do litígio no CNIACC, não por via da adesão plena, mas por via legal, tendo em conta o art. 14.º-2 da LDC. Uma vez que o CNIACC tem, neste caso, competência para o litígio, por não existir outro centro de arbitragem de consumo (existe ainda a hipótese do CAUAL, mas este não afasta a competência do CNIACC), o profissional está vinculado à resolução do litígio no CNIACC e à jurisdição do seu tribunal arbitral.*

Perante esta resposta, o processo transitou para a fase de arbitragem, tendo a empresa sido notificada do requerimento de arbitragem (no qual António pedia a condenação da empresa na devolução do valor pago, na sequência da resolução do contrato) no dia 13 de março. A empresa enviou a contestação por e-mail no dia 20 de março, impugnando alguns factos, indicando que a resolução do contrato é abusiva e pedindo, em reconvenção, uma indemnização no valor de € 400 por danos não patrimoniais

**C – A reconvenção deve ser admitida? (5 valores)**

*Tópicos de correção: A reconvenção não deve ser admitida neste caso.*

*Princípio da unidirecionalidade determina que só o consumidor pode iniciar a arbitragem e deduzir pedidos na arbitragem de consumo.*

*Admite-se uma exceção nos casos em que o pedido reconvenicional possa ser analisado de imediato na resposta ao pedido do consumidor. Ora, neste caso, não seria possível fazê-lo, uma vez que o pedido reconvenicional é autónomo, pressupondo a consideração de outros factos (como os danos sofridos pelo profissional).*

Recebida a contestação, o árbitro proferiu um despacho, convocando as partes para uma audiência, a realizar via Zoom, no dia 15 de abril.

Realizada a audiência, o juiz profere a sentença (notificada às partes no dia 6 de maio), absolvendo o réu do pedido, com o fundamento de que “o exercício do direito de resolução é abusivo nos termos do art. 4.º, n.º 5, do DL 67/2003”. António está inconformado com a decisão.

**D – António tem alguma via para impugnar esta decisão? (5 valores)**

*Tópicos de correção:*

*Recurso: não (valor é inferior a € 5000; v. art. 15.º-4 do Regulamento do CNIACC).*

*Ação de anulação: é sempre admissível, mas não parece haver qualquer fundamento de anulação (art. 46.º-3 da LAV).*

*Reforma da sentença (admitir, nos termos do art. 616.º, uma vez que não é recorrível) - de qualquer forma, será o mesmo árbitro a decidir o pedido de reforma.*